SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007455-23.2012.8.26.0575**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Reis e Niero Ltda Me Requerido: Mara Nicolau Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

REIS E NIERO LTDA. - ME. move ação indenizatória em face de MARA NICOLAU – ME. Alega, em essência, que presta serviços de instalação elétrica e, em meados de janeiro de 2011, com a finalidade de realizar serviço para o qual foi contratada, adquiriu da requerida luminárias no valor total de R\$11.071,90. Informa que o material da luminária instalada derreteu, pelo que exigiu a troca dos produtos, o que foi atendido pela requerida. Aduz que, pela segunda vez, as luminárias derreteram, porém a ré não mais atendeu aos seus pedidos. Assevera que sofreu constrangimento junto a seu cliente e que desembolsou valores para reparar os problemas ocorridos com os produtos. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a vinte e cinco salários mínimos, e por danos materiais, em quantia equivalente a R\$12.483,95.

A requerida ofereceu resposta a fls. 49/55 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência territorial e ilegitimidade passiva. No mérito, contrapôs os argumentos lançados na inicial, pontuando que não houve defeito no produto, mas sim inadequação do local onde as luminárias foram instaladas, configurando culpa exclusiva do autor. Requereu a total improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 56/71.

Acolhida a preliminar de incompetência determinou-se a remessa dos autos a esta comarca (fls. 12/15). Interposto agravo de instrumento em face da decisão retro, foi negado provimento (fls. 45/48).

Instadas à especificação de provas, o autor reiterou o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento e a requerida absteve-se de especificar as provas pretendidas (fls. 83 e 84).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Feito saneado, afastando-se a preliminar de inépcia da inicial e fixando-se como pontos controvertidos a responsabilidade civil da ré, a existência e a extensão dos danos morais e materiais. Designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 85).

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas, encerrou-se a instrução e concedeu-se prazo para oferecimento das alegações finais (fl. 127).

As partes deixaram decorrer in albis o prazo para apresentação dos memoriais.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início verifico que o proveito econômico pretendido pelo autor não está refletido no valor atribuído à causa o qual, observando o artigo 292, VI do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma dos valores dos pedidos cumulativos. Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 29.433,95. Às anotações e alterações decorrentes.

Afasto a preliminar de legitimidade porquanto os documentos 18/22 comprovam a relação jurídica material existente entre as partes e, portanto, a adequação do polo passivo.

Os pedidos são improcedentes.

A narrativa inicial afasta a natureza de consumo da relação jurídica material, porquanto o autor utilizou os produtos na prestação de serviços a terceiros; não era, pois, destinatário final dos mesmos.

Os elementos de prova amealhados são insuficientes para atribuir à ré a responsabilidade pelos danos suportados.

O autor não logrou se desincumbir do ônus que lhe competia de provar o defeito dos produtos adquiridos. Ao contrário, restou comprovada a imperícia na instalação dos mesmos.

Nesse ponto, é oportuno transcrever trecho da mensagem eletrônica enviada pelo representante legal da autora à ré, a fl. 54: "os reatores estão trabalhando com 150°c e as lâmpadas 60° somando isso está dando 210°c é isso que está ocasionando o derretimento dos acrílicos".

Conforme se infere da prova testemunhal, os vendedores da requerida são orientados a realizar a venda de acordo com os pedidos formulados pelos clientes, através da descrição do produto.

As luminárias foram instaladas em local inadequado e submetidas a alta temperatura, circunstância que foi determinante para o perecimento dos produtos, fato que não vincula a ré, que não é responsável pelo projeto desenvolvido pelo autor.

Competiria ao autor comprovar o defeito dos produtos, mas se evidenciou que fatores externos, decorrentes da má instalação, causaram os danos.

Consequentemente, também não restaram configurados os danos morais pleiteados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa atualizado.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA